

## Informativo comentado: Informativo 1176-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

**É inconstitucional decreto estadual que proíbe o uso da linguagem neutra de gênero nas instituições de ensino e nos órgãos públicos**

ODS 4

**Norma estadual que veda o uso de formas alternativas da língua portuguesa em instituições de ensino e órgãos públicos invade a competência legislativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88).**

A CF/88 estabelece o português como língua oficial do Brasil, mas não autoriza que Estados ou Municípios imponham ou vedem formas alternativas de expressão lingüística.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional tratam da norma culta e das variações linguísticas como conteúdo de ensino, mas não conferem competência aos Estados para legislar sobre sua obrigatoriedade ou vedação.

STF. Plenário. ADI 6.925/SC, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 07/05/2025 (Info 1176).

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIDORES PÚBLICOS

**É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que altera a denominação dos cargos de motorista e de agente de serviços gerais da polícia civil para o cargo de agente de polícia civil do estado**

ODS 16

**Caso concreto:** em 2010, o Estado de Rondônia promulgou a Lei nº 2.323/2010, que alterou a denominação dos cargos de "Motorista e Agente de Serviço Geral da Polícia Civil" para "Agente de Polícia Civil". O Governador do Estado questionou a constitucionalidade da norma no STF, alegando vício formal (iniciativa legislativa indevida, pois a matéria seria de competência exclusiva do Executivo) e vício material (violação ao princípio do concurso público ao equiparar cargos distintos). O STF acolheu integralmente esses argumentos.

Quanto ao vício formal, o STF entendeu que a Assembleia Legislativa não poderia revogar dispositivo anterior de iniciativa do Executivo e recriar cargos extintos, pois tal competência é reservada ao Chefe do Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da CF. Ao fazê-lo, a Lei nº 2.323/2010 interferiu na estrutura organizacional da Polícia Civil e no regime jurídico de servidores, violando o princípio da separação dos Poderes.

No aspecto material, a lei promoveu provimento derivado inconstitucional, ao transformar cargos administrativos em cargos policiais sem concurso público, afrontando o art. 37, II, da CF. Assim, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei, reafirmando que é vedado aos entes

**federados desrespeitarem as normas constitucionais sobre iniciativa legislativa e provimento de cargos públicos.**

STF. Plenário. ADI 5.021/RO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 25/04/2025 (Info 1176).

## DIREITO AMBIENTAL

### COMPETÊNCIAS

**O Município não pode proibir usinas hidrelétricas, regular o aproveitamento energético de rios de domínio federal ou criar restrições ambientais que inviabilizem competências privativas da União, como gestão de recursos hídricos e energia elétrica**

ODS 7, 9, 12 E 15

**Caso concreto:** o Município de Ponte Nova/MG editou duas leis ambientais: a Lei 3.224/2008, que restringiu a supressão de vegetação e impôs condições tecnológicas para a instalação de usinas hidrelétricas, exigindo aprovação do CODEMA local; e a Lei 3.225/2008, que declarou o trecho municipal do Rio Piranga como monumento natural, proibindo obras que alterassem sua paisagem, como usinas hidrelétricas e transposição de águas. Na prática, essas normas inviabilizavam a construção de usinas no Rio Piranga.

O Presidente da República ajuizou uma ADPF no STF contra as leis municipais alegando que elas invadiam competências privativas da União (arts. 20, 21, 22 e 176 da CF/88) e contrariavam normas federais, como o Código Florestal e a Lei do SNUC.

O STF julgou os pedidos procedentes.

**Os Municípios não possuem competência legislativa para proibir a construção de usinas hidrelétricas, condicionar o método de geração de energia elétrica ou regular o aproveitamento energético de cursos de água de domínio federal. Essas matérias são de competência privativa da União, conforme os arts. 20, III e VIII; 21, XII, b; 22, IV; e 176 da CF/88.**

**Ademais, os Municípios não podem criar unidades de conservação ou estabelecer regras ambientais que, sob pretexto de proteção local, obstem o exercício das competências federais ou contrariem normas gerais federais (como o Código Florestal ou a Política Nacional de Recursos Hídricos), sob pena de inconstitucionalidade formal e desvio de finalidade.**

STF. Plenário. ADPF 218/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/05/2025 (Info 1176).